



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.016904/2005-11  
**Recurso n°** 257.138 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESCOLÁPIA FEMININA - ASSEDEF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

ENTIDADES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ABRANGÊNCIA.

À vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI 2.028, os requisitos de exclusividade e gratuidade na prestação de serviços não podem ser exigidos das entidades de assistência social para a caracterização da imunidade constitucional às contribuições sociais. Assim, o conceito de “receitas de atividades próprias”, para efeito da isenção da Cofins das entidades que tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, abrange também as receitas retributivas destas entidades, relativamente aos serviços prestados que façam parte de seu objeto social.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESCOLÁPIA FEMININA - ASSEDEF foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não efetuou recolhimento da exação por entender que dela estava isenta, por força da disposição do art. § 7º do 195 da CF/88 e do art. 55 da Lei nº 8.212/95, sem as alterações da Lei nº 9.732/98.

Inconformada com a autuação a entidade interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-17.452, de 10/03/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Periodo de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001*

*Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.*

*As receitas provenientes da prestação de serviços educacionais, por seu caráter contraprestacional, são tributadas pela Cofins.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente desta decisão em 09/04/2008 (fl. 304), a interessada ingressou, no dia 09/05/2008, com o recurso voluntário de fls. 307/324, no qual alega, em síntese, que:

1 – somente o CNAS pode atestar a qualidade de entidade beneficentes de assistência social de uma entidade. O entendimento da decisão recorrida acerca de assistência social diverge do entendimento do STF;

2 – atende aos requisitos do art. 55 da lei nº 8.212/91 (sem as alterações da Lei nº 9.732/98) para o gozo da isenção da Cofins. Esta é a condição para a fruição da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Relator.

Na sessão realizada no dia 06/06/2009, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem

para intimar a recorrente a comprovar que atende aos requisitos estabelecidos no inciso V e no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Resolução nº 3302-00.002 (fls. 465/467).

Em resposta à intimação da repartição de origem da RFB, a entidade apresentou: (i) Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS atestando a inscrição da entidade no referido conselho (fls. 472/472v); e (ii) Relatórios de atividades dos anos de 2000 e 2001, entregues ao INSS em 27/04/2001 e 23/04/2002, respectivamente (fls. 474/1.020).

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 06/06/2009, sendo incluído em pauta, após a realização da diligência requerida pelo CARF, para conclusão do julgamento.

Como relatado, a recorrente foi autuada porque deixou de efetuar o pagamento da Cofins, nos anos-base de 2000 e 2001, sobre suas receitas, especialmente as receitas de mensalidades escolares (pela contraprestação de serviços de educação), as receitas de aluguel de suas dependências (salão, quadra, etc) e as receitas financeiras, conforme conclui a Fiscalização nos seguintes termos:

*À luz do disposto no presente termo, conclui-se que o contribuinte fiscalizado, sendo uma instituição sem fins lucrativos, com atividades educacionais e de assistência social, está sujeito ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre as receitas auferidas pelas atividades econômicas de prestação de serviços (mensalidades escolares, taxas escolares etc) por corresponderem à contraprestação dos serviços prestados pela entidade, venda de produtos e receitas financeiras, entre outras, na forma estabelecida pela legislação aplicável.*

Portanto, a questão de fundo é de interpretação do alcance da expressão **“receitas relativas às atividades próprias das instituições a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97”**, que estão isentas da Cofins, por força dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir reproduzidos.

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

*(...)*

*IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;*

*(...)*

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

(...)

***X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.***

Por seu turno, diz o art. 15 da Lei nº 9.532/1997:

***Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.***

Com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 9.732/98, nos termos abaixo reproduzido, há que se concluir que a gratuidade não é condição suficiente para considerar uma entidade como “beneficente de assistência social”.

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.” (ADI 2028)*

O fato é que, ainda que preste serviços de forma remunerada, a entidade pode ser considerada “beneficente de assistência social”, tanto é que possui o respectivo registro no CNAS. Portanto, não há como desqualificar a receita de atividade remunerada como “própria” da entidade, pelo fato de ser retributiva.

Por força do Regimento Interno, não se pode afastar a interpretação de que as entidades de educação não são imunes mas apenas isentas da Cofins em relação às receitas de atividades próprias.

Mais ainda. Sendo plenamente possível a apreciação dessa última matéria, e não havendo definição legal do que seja “receita de atividade própria”, há que se afastar a interpretação contida na IN RFB nº 247/02, diante da decisão do STF na ADI acima reproduzida.

Por fim, há precedentes sobre esta matéria neste tribunal administrativo, a exemplo dos citados pelo Ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, em seu voto proferido no recurso voluntário contido no Processo nº 10680.015471/2005-87, de interesse da entidade PROVÍNCIA SANTA CLARA, que abaixo reproduzo.

*COFINS - IMUNIDADE - As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.*

*Recurso provido. (Processo 10909.000846/00-43 - Ac. 203-09.843)*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/06/1994 a 31/01/1999*

*IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS.*

*Anteriormente à Lei nº 9.732, de 1998, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar que suspendeu parte de seus dispositivos, a legislação não exigia a gratuidade de todos os serviços das instituições de educação para terem direito à imunidade subjetiva do art. 195, § 7, da Constituição Federal. O certificado expedido pelo CNAS constitui prova da satisfação dos requisitos legais para a fruição da imunidade, que somente poderia ser elidida por contraprova específica produzida pelo fisco.*

*Recurso Especial do Procurador Negado (Processo 10909.000846/00-43 - Ac. CSRF 02-03.493)*

Em conclusão, atendidos os demais requisitos legais, às receitas vinculadas à prestação de serviços estão albergadas pela isenção prevista no inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Com relação às demais receitas tributadas pela Fiscalização (Rendas e Promoções, Recuperações e Indenizações, Dividendos e Descontos Recebidos, Aluguéis de salão, quadra, etc. e Aplicações Financeiras), em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

Portanto, sobre as receitas acima referidas não incide a Cofins, devendo ser cancelado o lançamento também neste particular.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

<sup>1</sup> **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

**I -** que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

